



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

DECISÃO

Acórdão n. :

Classe : **Agravo de Instrumento nº 0021783-82.2013.8.05.0000**

Origem : **Foro de comarca Feira De Santana**

Órgão : **Quarta Câmara Cível**

Agravante: Município de Feira de Santana

Agravado: Carlos Augusto Oliveira da Silva

**Advogados: Cleudson Santos Almeida, Carlos Antônio de Moraes
 Lucena e André Luiz Marques Cunha Junior**

Relatora: Desª Lícia de Castro L. Carvalho

Objeto :

Vistos estes autos.

Insurge-se MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, representado, através agravo de instrumento independentemente de preparo, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, nos autos da “Ação Popular”, nº 0502193-16.2013.805.0080 contra si proposta por CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, ora agravado, consistente na antecipação dos efeitos da tutela pretendida, suspendendo a licitação nº 087/2013, realizada na modalidade de concorrência pública visando “a contratação em regime de concessão onerosa de serviço público, de empresa de engenharia especializada em implantação, operação, manutenção e gestão de Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Feira de Santana/BA, denominado, Zona Azul”. Afirma que a Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos relacionados ao trânsito, possibilitando, inclusive, disciplinar a forma de utilização das áreas de estacionamento público, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no sistema de estacionamento rotativo pago “*como solução para contornar os problemas causados pelo tráfego intenso de veículos nas áreas centrais da cidade, sendo possível também a concessão da prestação de tais serviços a terceiros, observados que foram as Leis nºs 8.987/1995 e 8.666/1993*”. Ademais “*quanto a natureza da cobrança, ao contrário do quanto afirmado na inicial, trata-se de preço público em razão de serviço prestado por concessionário, inexistindo a hipótese de transferência do poder de polícia a terceiros.*” Defende nos termos dos artigos 175 da Constituição Federal e 25 do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

Código de Trânsito Brasileiro a possibilidade de concessão do serviço público ao particular quando este visa tão somente *a fiscalização do uso de vagas de estacionamento rotativo, sendo que eventuais autuações por infração de trânsito apenas serão emitidas por servidor civil ou estatutário, podendo tais autoridades lavrarem o auto de infração.*” Por fim considerando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e final provimento.

É o relatório.

Trata-se, no entanto, de recurso manifestamente improcedente.

É lícito ao juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, inclusive contra a Fazenda Pública, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC).

A decisão hostilizada, proferida com fundamentação suficiente e amparo legal, refletida às fls. 36/40, concessiva de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme mencionado, determina a suspensão da licitação nº 087/2013, considerando satisfeitos os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança dos fatos evidenciada na indelegabilidade a uma entidade privada do exercício de atividade típica do Município que abrange o poder de polícia.

Conforme decisão hostilizada, fls. 36/40,

“O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, dispõe que:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”.

E o art. 1º da Lei nº 4.717/65 dispõe que:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

subvencionadas pelos cofres públicos.”

O artigo 273 do Código de Processo Civil preceitua que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador”. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 18ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Forense).

Analisando os autos, verifica-se, pelo que consta do documento de páginas 24/40, que a Licitação nº 087/2013, do Município de Feira de Santana, tem por objeto “a contratação, em regime de concessão onerosa de serviço público, de empresa de engenharia especializada em implantação, operação, manutenção e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de Veículos em vias e logradouros públicos do Município de Feira de Santana/BA, denominado Zona Azul”.

A teor do que dispõe o art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro, cabe aos Municípios a fiscalização do trânsito, inclusive quando se tratar de implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas.

Desse modo, qualquer cobrança ou ato administrativo no que se refere à regulação do trânsito deverá ser constituído e cobrado pelo Município, no âmbito de sua circunscrição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

O art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:”

“X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”.

Embora haja previsão legal de implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo por parte dos municípios, a implantação do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos refere-se a exercício do poder de polícia da administração pública.

A fiscalização disposta na Lei Complementar Municipal nº 078/2013 e no Decreto Municipal nº 9.026/2013, do Município de Feira de Santana, constitui exercício do poder de polícia, e a minuta do contrato de páginas 63/73, referente à Licitação nº 087/2013, estabelece o pagamento compulsório para a utilização de um bem de uso comum do povo, qual seja, a via pública.

Desse modo, em decorrência do poder de polícia, o cidadão que pretenda estacionar o seu veículo em determinadas vias públicas do Município de Feira de Santana deverá pagar uma taxa.

Embora seja lícito à Administração Pública conceder ao particular a exploração de serviço público, não pode haver concessão com relação àquelas atividades essenciais do Estado, as quais englobam o denominado poder de polícia, juridicamente descrito no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

Dispõe o art. 78 do Código de Processo Civil:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Pelo que consta do documento de páginas 63/73, o objeto do contrato a ser firmado entre o Município de Feira de Santana e a empresa vencedora da Licitação nº 087/2013 é a “Contratação em regime de concessão onerosa de serviço público, de empresa de engenharia especializada em implantação, operação, manutenção e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de Veículos em vias e logradouros públicos do Município de Feira de Santana/BA, denominado Zona Azul pelo período de 120 (cento e vinte) meses”.

Desse modo, verifica-se, pelo que consta do referido documento de páginas 63/73, ainda que de modo indireto, que o particular atuará como fiscal de trânsito da cidade, passando a ter ingerência numa área de atuação exclusiva do ente público, utilizando o particular determinada parcela do poder de polícia, que é indelegável.

O objeto da referida Licitação nº 087/2013 encerra fiscalização e limitação do exercício do direito de utilização de estacionamento em vias públicas, o que se traduz, a toda evidência, em exercício do poder de polícia, em sua modalidade fiscalizatória.

Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE PÚBLICO NA CAUSA. DELEGAÇÃO IRREGULAR DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. SISTEMA "VAGA FÁCIL" - NULIDADE DO CONTRATO. 1. DENTRE AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ A DE PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 129, III CF/88) E, CONFIGURADA QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 5º DA LEI 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA), ESTÁ O MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMADO PARA PROPÔ-LA. 2. TAMBÉM A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI Nº. 8.625/93), EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL, ESTABELECE QUE INCUMBE AINDA AO PARQUET, ALÉM DAS FUNÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM OUTRAS LEIS, A PROMOÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

PARA A PROTEÇÃO, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, AOS BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO, E A OUTROS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS E HOMOGÊNEOS (ART. 25, IV, "A"). 2.1 VIDE AINDA A LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, EM SEU ART. 6º, VII). 3. O INTERESSE OU DIREITO DIFUSO E COLETIVO TRANSCENDEM AO DIREITO INDIVIDUAL; SÃO METAINDIVIDUAIS; ATINAM AOS INDIVÍDUOS, MAS TAMBÉM À COLETIVIDADE, À QUAL SE INTEGRAM. 3.2 NOOUTRAS PALAVRAS: SÃO AQUELES MAIS ESMAECIDOS, MAIS DILUÍDOS, CUJOS TITULARES NÃO SE PODEM IDENTIFICAR DESDE LOGO; ATINGEM A NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS, AS QUAIS SÃO UNIDAS POR UM MESMO FATO, COMO OS USUÁRIOS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO, TITULARES QUE SÃO DE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS, "TRANSINDIVIDUAIS, DE NATUREZA INDIVISÍVEL, DE QUE SEJAM TITULARES PESSOAS INDETERMINADAS E LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO", CONFORME PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III). 3.3 1 O DIREITO COLETIVO DIZ RESPEITO A UMA SÉRIE DE "INTERESSES" OU DIREITOS DE DETERMINADA CLASSE. 4. RESTANDO COMPROVADO QUE O CONTRATO FIRMADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A EMPRESA PARTICULAR PROMOVE DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, CONSISTENTE EM SE TRANSFERIR ÀQUELA (EMPRESA) ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, MERECE CONFIRMAÇÃO A R. SENTENÇA GUERREADA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO QUE TINHA POR OBJETO " A ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PASSAGEIROS E CARGAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO DOS SERVIÇOS DE REBOQUE E GUARDA DOS VEÍCULOS INFRATORES, NO DISTRITO FEDERAL". 5. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E IRRESPONDÍVEIS ARGUMENTOS." (TJDF – Acórdão nº 248434 – Relator: JOÃO EGMONT – Data de Julgamento: 19/12/2005 – Órgão Julgador: 1ª Turma Cível – Publicação: Publicado no DJU SECAO 3 : 18/07/2006 . Pág.: 82).

Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.

Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da Licitação nº 087/2013, do Município de Feira de Santana.”

O agravado apresentou elementos suficientes ponvencendo o julgador a proferir a decisão guerreada, sem configurar violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional Ademais a decisão agravada proferida com fundamentação adequada consonante jurisprudência dos Tribunais Superiores determina oportunamente a intimação do Ministério Público e a citação da parte demandada, possibilitando resposta pertinente, sem precipitação ou demonstração de prejulgamento.

Por tais razões, com arrimo no art. 557, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa a decisão ora proferida. Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se as formalidades legais.

CÓPIA DA DECISÃO SUBSTITUIRÁ OFÍCIO/MANDADO.

Salvador-BA, 16 de janeiro de 2014

Desembargador(a) **Lícia de Castro L. Carvalho**
Relator(a)